



**ATA DA 3151ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão da ausência justificada do titular o Subprocurador-Geral Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 14056/16 (item 24) – adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte de fevereiro, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, atendendo solicitação da defesa, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 01021/23 (item 7), 08754/22 (item 30), 08755/22 (item 31) e 08402/22 (item 40) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte de fevereiro, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente agradeceu ao **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** por ter vindo compor o quórum regimental nos processos em que há impedimentos dos membros desta Câmara. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição no processo a seguir. Ato contínuo, o Presidente em exercício anunciou na **Classe "G" - Denúncias e Representações**. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16974/20 (item 2) – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, apresentada pela munícipe e**

Técnica de Enfermagem, Senhora MARIA IZABEL DO NASCIMENTO CHAGAS, alegando que o gestor municipal realizou a Concorrência nº 002/2019 para construção de um Pronto Atendimento Infantil, mas que fixou placas na obra informando tratar-se de um Hospital Infantil. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la PROCEDENTE; II. RECOMENDAR maior observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais em procedimentos vindouros, evitando a reincidência da falha; e III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Câmara, Sua Excelência passou a palavra ao **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20876/20 (item 8) – Denúncia formulada pelo Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR contra a ex-Prefeita de Belém, Senhora RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA**, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2020. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). **MPCONTAS:** Opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a improcedência da denúncia. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04006/17 (item 25) – Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 275/2014, materializado pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a Gestão do ex-Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, e a empresa URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com o objetivo de contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia no trecho: Partindo da UFPB, passando pelo HOTEL ECO SPAZZIO TROPICAL e Encruzilhada dos Teixeiras até o Conjunto Padre Leonardo - Bananeiras, decorrentes da Licitação 004/2014.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno

do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Classe "F" - Inspeções Especiais. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

PROCESSO TC 08352/20 (item 33) – Inspeção Especial realizada para analisar a licitação Pregão Presencial nº 021/2020 e seu contrato decorrente, realizada pela Prefeitura de Belém, que teve por objeto a aquisição parcelada de materiais elétricos em geral, destinados a manutenção dos prédios públicos municipais e iluminação pública. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). **MPCONTAS:** Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR irregulares o Pregão Presencial nº 021/2020 e seu contrato decorrente; 2. APLICAR multa pessoal à Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 46,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Belém, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

PROCESSO TC 03440/21 (item 92) – Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora ALINE BARBOSA DE LIMA, Prefeita de Belém, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01886/23, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00195/23; APLICAR multa pessoal a Senhora Aline Barbosa de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 46,47 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora da Prefeitura de Belém, Sr.ª Aline Barbosa de Lima, apresentasse comprovação da realização de processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como, comprove a extinção dos contratos para os citados cargos, celebrados através de contratação por excepcional interesse público, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial por ter sido apresentado o processo seletivo simplificado para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias; 3. JULGAR parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-01886/23; 4. DETERMINAR que a Auditoria verifique nos autos da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2023, a situação dos contratados por excepcional interesse público; e 5. ENCAMINHAR os autos à

Corregedoria para providências cabíveis, no que tange o acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse caderno processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira pela participação. Dando seguimento, promoveu inversão na ordem da pauta e anunciou na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02837/23 (item 16) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 03105/23 (item 17) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Parari**, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FÁBIO JÚNIOR FERREIRA CAVALCANTE. Sustentação oral de defesa: Advogado João José Maciel Alves (OAB/PB 17.488) que, registrou a presença do Vereador Presidente Fábio Júnior Ferreira Cavalcanti. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha constatada; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**

02325/23 (item 18) – Prestação de Contas de Gestão do(a) Presidente da Câmara Municipal de Catingueira, Senhor LEOBERTO MARQUES DE SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: Contador Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041/O-9) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: (1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; (2) RECOMENDAR maior observância dos comandos legais relativos às matérias levantadas nos presentes autos, evitando a reincidência das falhas; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05958/19 (item 20) – Prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE (período de 01/01 a 27/03), JAILMA GOMES DA SILVA (período de 28/03 a 31/10) e ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA (período de 01/11 a 31/12).** Sustentação oral de defesa: Advogado Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), representando a Senhora Rosângela dos Santos Silva. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE (período de 01/01 a 27/03), JAILMA GOMES DA SILVA (período de 28/03 a 31/10) e ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA (período de 01/11 a 31/12); II) RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04474/22 (item 21) – Prestação de contas anuais oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dos ex-Secretários, Senhor FILIPE ARAUJO REUL (período de 01/01 a 22/09) e Senhor GILNEY SILVA PORTO (período de 23/09 a 31/12).** Sustentação oral de defesa: Advogados Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) e Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de 2021, advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina

Grande, de responsabilidade do Senhor FILIPE ARAUJO REUL (período de 01/01 a 22/09) e do Senhor GILNEY SILVA PORTO (período de 23/09 a 31/12); II) RECOMENDAR às atuais gestões do FMS e da Prefeitura Municipal de Campina Grande: a) contabilizar corretamente os valores retidos em favor do FMS em decorrências da LC 141/12 e da Lei 2.182/1990; b) observar os regramentos das Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 quanto aos pagamentos que devam observar a Tabela SUS; c) procurar estabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviço apenas de forma suplementar; d) promover, nos exercícios vindouros, a manutenção/restabelecimento da legalidade, prevendo cargos temporários em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção; e) atentar para o disposto no art. 36 da LC 141/2012; f) realizar, com a urgência que o caso requer, a adequação do quadro de pessoal do município, estabelecendo “cargos” e “funções de direção” permanentemente existentes a serem preenchidos por servidores designados para tanto; e g) providenciar a correção dos procedimentos em trabalho conjunto com o serviço de contabilidade eventualmente contratado, evitando informações desencontradas e eventualmente atrapalhando os trabalhos da equipe técnica; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "E" - Licitações e Contratos.** **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03925/23 (item 1) – Pregão Eletrônico nº 004/2023 e do Contrato nº 0020/2023, que têm por objeto a contratação de empresa especializada para terceirização de serviços complementares de mão de obra (apoio administrativo, de limpeza, conservação e higienização, agentes de serviços patrimoniais, recepcionistas e braçal) visando atender as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Triunfo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico nº 004/2023 e o Contrato nº 0020/2023, dele decorrente; 2. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Senhor Espedito Cezário de Freitas Filho, apresente comprovação do restabelecimento da legalidade com relação às contratações irregulares verificadas com base no Contrato nº 0020/2023; e 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar as falhas registradas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "G" - Denúncias e Representações.** **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07350/22 (item 3) – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO, formulada pelo Vereador do mesmo município JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA,**

acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, relacionadas a contratações de microempreendedores individuais para diversas áreas em detrimento de concursados e a assédio moral. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia; II. DETERMINAR À AUDITORIA a análise dos contratos da espécie nos autos de acompanhamento da gestão, exercício de 2024, com ênfase na verificação da razoabilidade ou não dos quantitativos em relação à folha de pagamentos; III. DETERMINAR ao gestor que divulgue no Portal da Transparência as informações relativas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços na atividade-fim, contendo, no mínimo, os seguintes dados: pessoa física, não integrante da folha de pessoal, ou jurídica prestadora dos serviços (atividade-fim); número do CPF (com filtro) ou CNPJ, conforme o caso; órgão ou entidade para a qual são prestados os serviços; objeto específico do contrato (equivale às atribuições do cargo ou função); modalidade de licitação; número do procedimento licitatório; número do contrato; vigência do contrato; IV. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito; e V. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC 09276/22 (item 5) – Denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA (fls. 37/38), em face da gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, acerca de ocorrência possíveis irregularidades na gestão do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, uma vez que a administração municipal teria utilizado materiais de construção adquiridos em diversas empresas entre os anos de 2017 e 2022 (sendo que o processo em pauta trata do exercício de 2021), de forma irregular, uma vez que não dispõe de controle de pedido, recebimento, armazenamento, distribuição e prestação de contas do almoxarifado.

Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, no valor de R\$ 339.150,29 (trezentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos), equivalentes a 5.172,34 UFR-PB, inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.; 4) DETERMINAR o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo; 5) ANEXAR cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 04276/22), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o bis in idem; 6) RECOMENDAR à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de adotar as medidas necessárias de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado; 7) DETERMINAR à divisão correspondente da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para que acompanhe os atos pertinentes aos controles de entrada e saída de itens do almoxarifado, especialmente, no que diz respeito aos materiais de construção utilizados em obras realizadas diretamente pelo Executivo Municipal, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia pertinente ao exercício financeiro atual; e 8) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 09280/22 (item 6) – Denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Senhor ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, em face da gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, noticiando um conjunto de irregularidades praticadas na aquisição e uso de materiais de construção.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, no valor de R\$ 414.811,38 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 6.326,23 UFR-PB, inerente às despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção relacionadas aos credores e respectivos empenhos especificados pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4) DETERMINAR o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo; 5) ANEXAR cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 03145/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o bis in idem; 6) RECOMENDAR à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de adotar as medidas necessárias de controle de entrada e saída de itens do almoxarifado, inclusive com indicação precisa, no caso de material de construção, da obra em que cada item, na saída, foi utilizado; 7) DETERMINAR à divisão correspondente da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para que acompanhe os atos pertinentes aos controles de entrada e saída de itens do almoxarifado, especialmente, no que diz respeito aos materiais de construção utilizados em obras realizadas diretamente pelo Executivo Municipal, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia pertinente ao exercício financeiro atual. e 8) COMUNICAR ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 01021/23 (item 7)** – Denúncia formulada pelo Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO, vereador da Câmara Municipal de Nova Olinda, em face da gestão do atual Prefeito Municipal de **Nova Olinda**, Senhor DIOGO RICHELLI ROSAS, noticiando um conjunto de supostas irregularidades praticadas na contratação de serviço de dedetização para a Secretaria de Saúde do Município de Nova Olinda durante o exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). O relator solicitou o adiamento do processo para a próxima sessão do dia vinte de fevereiro, para verificar as alegações trazidas pelo nobre causídico. Dando continuidade, **PROCESSO TC 06781/23 (tem 10)** – Denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços TP nº 03/2023 cujo objeto é a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Implantação de Pavimento em Paralelepípedo em vias Públicas Urbanas no Município de **Tavares**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA procedente; e 3. RECOMENDAR à gestão municipal que atente aos preceitos legais quando do estabelecimento de exigências em futuros editais de licitação, evitando incorrer nas falhas verificadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 12777/11 (item 12)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo

Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 01776/23, relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 093/2011, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para aquisição parcelada de material de consumo administrativo destinado a atender às necessidades de todas as Secretarias Municipais. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; e 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**

PROCESSO TC 02308/23 (item 14) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiou da sustentação. **MPCONTAS**: Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

PROCESSO TC 08845/20 (item 22) – Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Senhora CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO, referente ao exercício financeiro de 2019. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiou da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, ressaltando que o parecer escrito pugna pela irregularidade. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas

emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 03201/23 (item 23)** – Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da Senhora **CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO**, referente ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindi da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "E" - Licitações e Contratos**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 07153/23 (item 27)** – Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato 06/2020 e do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 07/2020, materializados pela **Secretaria de Estado do Governo - Casa Militar do Governador da Paraíba - CMG/PB**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor **GERALDO MARQUES DOS PRAZERES JUNIOR**, e a empresa **MANAL- MANUTENÇÃO ALAGOANA DE AERONAVES LTDA**, decorrente do Pregão Eletrônico 018/2020, autuado e protocolado neste Tribunal sob o Processo TC 14536/20. Sustentação oral de defesa: Geraldo Marques dos Prazeres Júnior, em causa própria, que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindi da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato 06/2020 e o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 07/2020; e II) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 14536/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 07922/22 (item 29)** – Pregão Eletrônico nº 06/2022, conduzido pela **Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba**, sob a responsabilidade do Procurador Geral de Justiça **ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO**, objetivando a locação de veículos, por demanda, para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba, que deu origem aos Contratos nº 13, 14 e 15/2022. Sustentação oral de defesa: Promotor de Justiça Rodrigo Silva Pires de Sá que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindi da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR REGULAR a licitação mencionada e os decursivos contratos; II. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos normativos de regência em procedimentos vindouros; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "F" - Inspeções Especiais**. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**.

PROCESSO TC 06464/22 (item 32) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, referente ao exercício de 2022, com vistas a analisar o Edital do Processo Seletivo de Pessoal (nº 001/2022) da **Fundação Paraibana de Gestão em Saúde** para a contratação temporária de profissionais, por excepcional interesse público, para o preenchimento de vagas no *HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES*, bem como as contratações decorrentes. Sustentação oral de defesa: Advogados Lidiane Silva Moreira (OAB/PB 13.381), representando o Senhor Daniel Gomes Monteiro Beltrammi e Rembrandt Medeiros Asfora (OAB/PB 17.251), representando o Senhor Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, ressaltando a necessidade de emissão de cautelar, no sentido de suspender as próximas contratações com base no mesmo processo seletivo considerado irregular. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR IRREGULAR o Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022, sem pronúncia de nulidade para evitar solução de continuidade em serviço público essencial; e 2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para que a GESTÃO RESPONSÁVEL da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, regularize as contratações decorrentes do Processo Seletivo sob análise, já efetuadas, de forma que NÃO ULTRAPASSEM O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, com envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas para o adequado acompanhamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11000/19 (item 36)** – Denúncia apresentada por José Marinaldo da Cruz, Vereador do Município de Logradouro, sobre supostas irregularidades na utilização de uso de máquinas pertencentes a Prefeitura, adquiridas através do Convênio PAC, na obra de construção do Campo de Futebol, mesmo havendo uma construtora responsável pela realização da citada obra. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) que declinou da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução do mérito, com encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União para providências .que entender necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03467/22 (item 38)** – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do Prefeito *ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO*, formulada pelo Vereador *PEDRO FREITAS NETO*, acerca de suposta prática de nepotismo durante o exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiou da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta)

dias à referida autoridade para que apresente justificativas e/ou a comprovação das medidas corretivas adotadas, relativamente aos casos remanescentes, indicados pela Auditoria, fl. 162, e pelo MPC, fl. 169, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussão negativa nas contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 05213/23 (item 44)** – Denúncia formulada pelo Senhor ARLINGTON ARARUNA DE QUEIROZ contra o prefeito de Itaporanga, Senhor DIVALDO DANTAS, referente às supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 026/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de estruturas de grande porte para eventos do município. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) APLICAR multa pessoal ao Senhor Divaldo Dantas, Prefeito de Itaporanga, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 46,05 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à Administração Municipal de Itaporanga, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e aos contratos públicos; e 4) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes licitatórios constatados nos presentes autos, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 10255/22 (item 41)** – Denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Prefeito CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, formulada pelo representante legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, acerca de supostas irregularidades na publicidade do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022, deflagrado para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento de frota para a realização da manutenção e abastecimento, conforme especificações constantes no edital, referente ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela procedência da denúncia, mas sem aplicação de multa. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, ante o cancelamento da licitação objeto da acusação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores.** Classe "G" - Denúncias e Representações. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 08912/22 (item 4)** – Denúncia em face da Prefeitura

Municipal de Cacimba de Areia, tendo como responsável o Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, apresentada pelo Vereador ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, acerca de indícios de irregularidade na despesa com a construção de uma praça na Rua Antônio Félix de Mendonça, no valor aproximado de R\$ 60.000,00, ante a ausência de registro da licitação, contrato ou empenho no SAGRES e no site da Prefeitura, relacionados à obra. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II. RECOMENDAR à Administração Municipal o fiel cumprimento da lei de licitações e contratos e da lei de acesso à informação; e III. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 05489/23 (item 9) – Denúncia formulada pelo Senhor RICARDO LUIZ CAVALCANTI DO NASCIMENTO, sobre supostas irregularidades no gasto com combustíveis, no exercício de 2022 e nos quatro primeiros meses de 2023, no Município de São José de Piranhas.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 3. DETERMINAR à Auditoria que, quando da análise das contas do exercício de 2023, verifique o consumo dos combustíveis da frota municipal; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 07311/23 (item 11) – Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0053/2023, cujo objeto é o registro de preço para serviços de locação de estrutura para realização dos eventos do município de Bernardino Batista.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela improcedência da denúncia. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 14309/18 (item 13) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00155/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) para que o ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Senhor DOMINGOS SÁVIO MAXIMIANO ROBERTO preste os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão;

2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3. IMPUTAR débito ao ex-gestor do Município de Princesa Isabel, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 130,61 UFR-PB, pelo pagamento indevido das gratificações especiais e funções pagas ao Senhor Erivonaldo Benedito Freire, sem base legal para concessão das referidas gratificações; 4. APLICAR multa pessoal ao mencionado ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que equivale a 16,32 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 5. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Princesa Isabel que se abstenha de pagar valores a título de gratificação não prevista em Lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos agendados para esta sessão.** Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSO TC 02775/23 (item 15) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora MARIZETE HELENA DE SOUSA MONTENEGRO.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 02548/23 (item 19) – Prestação de Contas de Gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2022.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR a referida prestação de contas; 2) DETERMINAR que a atual gestão daquele Poder Legislativo Municipal demonstre que houve a restituição do valor de R\$ 1.561,73 à conta do Tesouro Municipal (Prefeitura Municipal); e 3) RECOMENDAR a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do

Sabugi que procure evitar a falha como aqui constatada, nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "E" - Licitações e Contratos.** **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSO TC 06388/23 (item 26)** – Análise do Pregão Eletrônico 03/2023, das Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como dos Contratos 43, 44 e 45/2023 decorrentes, todos materializados pelo Município de Mogeiro, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, objetivando a contratação de empresa para o serviço de transporte escolar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Eletrônico 03/2023, as Atas de Registro de Preços 03A/2023, 03B/2023 e 03C/2023, assim como os Contratos 43, 44 e 45/2023 decorrentes; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 30,5 UFR-PB (trinta inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA (CPF: 840.199.644-91), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à gestão do Município de Mogeiro o estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 07623/18 (item 28)** – Pregão Presencial nº 00387/2017, conduzido pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-titular da Pasta, objetivando a aquisição de bolsa coletora e de transferência de sangue, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e nos seus anexos (notadamente no termo de referência, fls. 20 – 23), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR REGULARES os aspectos formais da licitação e dos contratos mencionados; II. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Administração observância dos preceitos da Carta Magna e da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e Contratos; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "G" - Denúncias e Representações.** **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSO TC 00636/23 (item 34)** – Denúncia formalizada por meio do Documento TC 01417/23, apresentada pelo Senhor ESTOÉCIO LUIZ DO CARMO JÚNIOR, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de

2018, em doações e distribuição gratuita de medicamentos sem os requisitos mínimos obrigatórios de comprovação pela **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia; II) RECOMENDAR à gestão para aperfeiçoando da ação pública, notadamente para adotar medidas preventivas, com vistas à observância dos instrumentos normativos atinente à matéria, assim como a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da distribuição e destinação de recursos e bens a pessoas físicas; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 01595/23 (item 35) – Denúncia, manejada pelo Senhor BENEDITO DITOSO LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Damião, sob a gestão da Prefeita, Senhora SIMONE DE AZEVEDO SANTOS CASADO, noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07473/22 (item 37) – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente da denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, pelo Sr. Ednaldo Bezerra de Menezes, noticiando supostos casos de nepotismos no âmbito da Prefeitura Municipal de Esperança.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07255/22 (item 39) – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO, formulada pelo Vereador do mesmo município JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora TASSIA RANGEL SOARES COSTA FREIRE DE ARAÚJO.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e julgá-la PROCEDENTE; II. RECOMENDAR à Administração Municipal a estrita observância dos normativos de regência, com vistas a evitar situações como a nestes autos abordada; e III. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao

denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 10341/22 (item 42)** – Denúncia em face da **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, sob a responsabilidade do Prefeito **ANTÔNIO GERÔNIMO DUARTE MACEDO**, formulada pelo Vereador **PEDRO FREITAS NETO**, acerca de supostas irregularidades em obras públicas, durante o exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinação de prazo. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à referida autoridade para que apresente os documentos indicados na conclusão do relatório de fls. 2524/2534, indispensáveis à completa instrução processual, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 00863/23 (item 43)** – Denúncia em face da **Prefeitura Municipal de Patos**, sob a responsabilidade do Prefeito **NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**, formulada pelo Vereador do mesmo município **JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR**, acerca de supostas irregularidades na execução dos serviços de reforma, ampliação e manutenção da EMEF Capitão Gomes, referentes à falta de transparência, posto que não há placa de identificação, não foi concluída no prazo contratual e foram celebrados dois aditivos, um de prazo e outro de valor. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II. RECOMENDAR à Administração Municipal o exato cumprimento dos normativos de regência, fixando placas indicativas nas obras municipais, com as informações necessárias ao devido controle social; III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e IV. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08123/22 (item 45)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **RONALDO BASÍLIO DE ALBUQUERQUE**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **LUÍZA MARIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE**, Professora, matrícula 00019-1. **PROCESSO TC 10590/22 (item 46)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **LEONARDO MOREIRA DA ROCHA**, Terceiro Sargento, matrícula 502.599-1. **PROCESSO TC 10733/22 (item 47)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA DA PENHA DA SILVA**, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) **VALDEIRES FERREIRA PONTES**, Cabo, matrícula 505.077-4. **PROCESSO TC 05072/23 (item 48)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **CARLOS**

605 ALBERTO BARBOSA, matrícula 26.317-6, no cargo de Vigia. **PROCESSO TC 06124/23 (item 49) –**
606 **Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
607 do(a) Senhor(a) ADOLFO MARTINS DE SOUSA NETO, matrícula 271.209-1, no cargo de Assistente
608 Legislativo. **PROCESSO TC 07470/23 (item 50) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
609 **de Campina Grande** - Pensão temporária com proventos proporcionais aos dependentes do(a)
610 Senhor(a) ADRYELL BARBOSA BACELAR, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a)
611 ANA DA COSTA BARBOSA, Agente de Limpeza (Gari), matrícula 5788, I. **PROCESSO TC 08994/23**
612 **(item 51) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Pensão vitalícia
613 com proventos proporcionais aos dependentes do(a) Senhor(a) ZORRILDO ELIAS DE OLIVEIRA,
614 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RITA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, Professora
615 de Educação Básica 1, matrícula 12917. **PROCESSO TC 09384/23 (item 52) – Instituto de Previdência**
616 **do Município de João Pessoa** - Pensão vitalícia com proventos proporcionais aos dependentes do(a)
617 Senhor(a) SALUSTINO RUFO VINAGRE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a)
618 MARIA DE FÁTIMA CRISPIM VINAGRE, Agente Administrativa, matrícula 93.130-6. Sustentação oral
619 de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
620 Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento.
621 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS todos os atos,
622 concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. **Relator:**
623 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 20800/19 (item 53) – Instituto de Previdência do**
624 **Município de João Pessoa** – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) NAIR BARBOSA BANDEIRA,
625 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO BANDEIRA DE MELO, ex-
626 ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais. Sustentação oral de defesa: comprovada a
627 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o pronunciamento
628 escrito constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: DECLARAR o
629 cumprimento da Resolução RC2 TC -00171/21, pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município
630 de João Pessoa; e CONCEDER registro ao ato de pensão em apreço.. Aprovado o voto do Relator, por
631 unanimidade. **PROCESSO TC 12961/21 (item 54) – Instituto de Previdência dos Servidores**
632 **Municipais Bonitense** - Pensão do(a) Senhor(a) MARIA ELENICE PALITOT, beneficiário(a) do(a)
633 servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSENY GRANJEIRO PALITOT, no cargo de Agente Administrativo.
634 **PROCESSO TC 02496/23 (item 55) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do servidor SEVERINO
635 RUFINO DA FONSECA, matrícula 81.340-1. **PROCESSO TC 06180/23 (item 56) – Paraíba**
636 **Previdência** - Aposentadoria do(a) servidor(a) ROSILENE MARIA MONTEIRO SANTOS, no cargo de
637 Agente Administrativo. **PROCESSO TC 06688/23 (item 57) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria
638 do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO BARROS, matrícula 141.024-5, no cargo de Professora de

639 Educação Básica 1. **PROCESSO TC 06847/23 (item 58) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a)
640 servidor(a) *LUCIANO FONSECA DOS SANTOS*, matrícula 270.765-9, no cargo de Assistente
641 Legislativo. **PROCESSO TC 06868/23 (item 59) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais**
642 **de Campina Grande** - Pensão do(a) Senhor(a) *TEOZIRAN CAMPOS DE ANDRADE*, beneficiário(a)
643 do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *MARIA OZENILDE DA COSTA CAMPOS*, Professor de
644 Educação Básica II, matrícula 26.062-2. **PROCESSO TC 06887/23 (item 60) – Paraíba Previdência** -
645 Aposentadoria do(a) servidor(a) *VILMA SANTOS DA SILVA*, matrícula 270.357-2, no cargo de
646 Assistente Legislativo. **PROCESSO TC 06973/23 (item 61) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria
647 do(a) servidor(a) *FELIX GUEDES*, matrícula 270.355-6, no cargo de Assistente Legislativo.
648 **PROCESSO TC 07439/23 (item 62) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a) servidor(a) *CLOVIS*
649 *TADEU LACERDA ALENCAR*, matrícula 270.599-1, no cargo de Assistente Legislativo. **PROCESSO**
650 **TC 07472/23 (item 63) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** -
651 Pensão do(a) Senhor(a) *FILLYPE GABRIEL AGRIPINO DOS SANTOS* e *GERLANE AGRIPINO*
652 *SANTOS*, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOSÉ JOELSON DOS SANTOS*
653 *SILVA*, Vigia I, matrícula 10730. **PROCESSO TC 07484/23 (item 64) – Paraíba Previdência** –
654 Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOSÉ PAULINO DA SILVA*, matrícula 271.516-3, no cargo de
655 Assistente Legislativo. **PROCESSO TC 08158/23 (item 65) – Instituto de Previdência do Município de**
656 **João Pessoa** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *NAUTILIA BARBOSA MOUSINHO*, beneficiário(a)
657 do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *AGENOR MOUSINHO*, Auxiliar de Serviços Diversos,
658 matrícula 10.705-1. **PROCESSO TC 08838/23 (item 66) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a)
659 servidor(a) *MARILENE GOIS MONTEIRO*, Professora de Educação Básica 3, matrícula 130.978-1.
660 **PROCESSO TC 08875/23 (item 67) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *DEBORA*
661 *SUELY DE SOUSA ARAGÃO*, Professora de Educação Básica 3, matrícula 134.708-0. **PROCESSO**
662 **TC 09010/23 (item 68) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** –
663 Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *GERALDA MARTINS RAPOSO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a)
664 falecido(a), Senhor(a) *PAULO MARTINS RAPOSO*, Vigia, matrícula 23.897-0. **PROCESSO TC**
665 **09296/23 (item 69) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOÃO PEREIRA DE LIMA*
666 *NETO*, Auxiliar de Impressão, matrícula 128.037-6. **PROCESSO TC 09308/23 (item 70) – Instituto de**
667 **Previdência do Município de João Pessoa** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *LUIZ ALVES DE*
668 *ALMEIDA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *MARIA DE LOURDES FARIAS DE*
669 *ALMEIDA*, Professor de Nível Médio, matrícula 04.381-8. **PROCESSO TC 09468/23 (item 71) –**
670 **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Aposentadoria do(a)
671 servidor(a) *JOSÉ CARLOS FREIRE DA SILVA*, Vigia, matrícula 765. **PROCESSO TC 09472/23 (item**
672 **72) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Aposentadoria do(a)

servidor(a) *IÊDA LUNA DE ARÚJO*, Agente de Serviços Gerais, matrícula 8369. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Quanto aos Processos TC (item 54) e 06180/23 (item 56), ratificou os pronunciamentos escritos constantes dos autos. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC (item 54) e 06180/23 (item 56): DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, por perda de objeto. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade.

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19874/21 (item 73) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *LEUDENICE ALVES DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) *EMERSON THIAGO SOARES DE LIMA*, matrícula 524.853-1. **PROCESSO TC 01113/22 (item 74) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ELRY MEDEIROS JÚNIOR*, matrícula 148.569-5, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista. **PROCESSO TC 02470/22 (item 75) – Paraíba Previdência** - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *IVAN IVO DA SILVA*, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) *MARIA ANTONIETA NEVES IVO*, matrícula 57.055-9. **PROCESSO TC 01036/23 (item 76) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus** - Aposentadoria do(a) servidor(a) *ANA MARIA ROLIM DE ALBUQUERQUE*, matrícula 114, ocupante do cargo de Agente Administrativo. **PROCESSO TC 07416/23 (item 77) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *SEVERINA DA SILVA SANTOS*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS*, matrícula 22.163-5, que ocupava o cargo de Vigia III. **PROCESSO TC 07475/23 (item 78) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JANDIVA FERNANDES ALVES*, matrícula 271.105-2, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 07784/23 (item 79) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Aposentadoria por Incapacidade Permanente do(a) Senhor(a) *ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA*, matrícula 7753, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Assistência Social. **PROCESSO TC 07983/23 (item 80) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *SILVIA SUASSUNA FERREIRA*, matrícula 52.748-3, ocupante do cargo de Administrador. **PROCESSO TC 08117/23 (item 81) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA*, matrícula 24.945-9, ocupante do cargo de Assistente Administrativo. **PROCESSO TC 08122/23 (item 82) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JULIÃO JERONIMO LEITE*, matrícula 10.912-6, ocupante do cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos ATA 301. **PROCESSO TC 08166/23**

(item 83) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *DAGUIMAR DA SILVA FERREIRA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *CLÁUDIO FERREIRA MARTINS*, matrícula 02.685-9, aposentado(a). **PROCESSO TC 08780/23 (item 84)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *PAULO CASCIMIRO DA SILVA*, matrícula 150.628-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço. **PROCESSO TC 08870/23 (item 85)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ CÉLIO CAMPOS DE SOUSA*, matrícula 3.725-7, ocupante do cargo de Assistente Administrativo D7. **PROCESSO TC 08908/23 (item 86)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *DENILZA HONORATA DE SOUZA*, matrícula 148.423-1, ocupante do cargo de Atendente. **PROCESSO TC 08923/23 (item 87)** – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA GOMES*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *EVALTIEL DE ALMEIDA GOMES*, matrícula 14.542-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo. **PROCESSO TC 09113/23 (item 88)** – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARILENE FELIX LEITE*, matrícula 150.407-0, ocupante do cargo de Atendente. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Quanto ao Processo TC 01036/23 TC (item 76), ratificou o pronunciamento escrito constante dos autos, pela concessão de prazo. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 01036/23 (item 76): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Senhora Tania Parnaíba Ricarte Alcântara, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização das autoridades omissa; e Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. **Classe "J" - Recursos. Relator:** **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20748/17 (item 89)** – Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Arthur Viana Teixeira contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02447/23, emitido em sede de exame da execução contratual com verificação da eficácia e eficiência da contratação decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, promovido pela **Secretaria de Estado da Educação**, em cumprimento ao item 2 do Acórdão AC2 TC 00088/19. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. Preliminarmente, CONHECER os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, REJEITÁ-LOS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 15751/20 (item 90)** – Reconsideração manejado pelo Prefeito de **Itabaiana**, Senhor

LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, em face do Acórdão AC2 TC 00933/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. FÁBIO ADRIANO DE ARAÚJO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: TOMAR CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04276/23 (item 91) – Recurso de reconsideração manejado pela denunciante, atual Prefeita de Uiraúna, Senhora MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**, em face do Acórdão AC2 TC 01360/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00941/22 (item 93) – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada em face da Prefeitura Municipal de Patos, acerca de possíveis irregularidades na divulgação de dados da gestão municipal e suposto retardamento de exame de processos administrativos, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00266/22.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a mencionada Resolução; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão analisados na presente inspeção especial; III. RECOMENDAR à Administração a adoção de medidas com vistas a (1) otimizar os sistemas de informática, disponibilizando eficazes mecanismos de controle social, e (2) agilizar a análise dos processos administrativos sob sua responsabilidade; e IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 18466/21 (item 94) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00306/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.** Sustentação oral de defesa:

comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria do Senhor Percinaldo Santos Toscano, matrícula 300.705-7 ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual do Estado da Paraíba - UEPB; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 00835/23 (item 95) – Verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00166/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da Prefeitura de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 3. APLICAR multa pessoal ao gestor, Senhor Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que equivale a 30,67 URF-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações, para evitar a reincidência das falhas em ocasiões futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe "I" - Diversos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08096/02 (item 96) – Instaurado em decorrência de decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão ordinária realizada no dia 29/08/2001, por ocasião da apreciação do Processo TC 02590/00, originário da Prefeitura Municipal de Monteiro (Prestação de Contas de 1999).** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Manteve o pronunciamento escrito constante dos autos, pelo arquivamento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN - TC 02/2023, ressaltando que a deliberação decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou encerrada a presente sessão às 12h45, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 18 (dezoito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA

809 ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
810 conforme.
811 TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda
812 Câmara, em 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 24 de Fevereiro de 2024 às 05:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2024 às 14:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO